



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 135 /2018
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
34ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 26/06/2018
PROCESSO Nº. 1/2647/2016
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201613314
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: M M RABELO LTDA
AUTUANTES: Wellington Matias dos Santos Margarida Carneiro de Oliveira
MATRÍCULAS: 103965-1-4 e 077287-1-9
RELATOR: Conselheiro Pedro Jorge Medeiros

EMENTA: ICMS - 1. EMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS – 2. O contribuinte apresentou informações divergentes no SPED fiscal dos documentos arquivados e registrados em seu livro de entrada 3. Auto de infração julgado PARCIAL PROCEDENTE, por unanimidade de votos, com base no laudo pericial. 4. Ratificado julgamento monocrático. Decisão em consonância com manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado 5. Decisão amparada nos art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "EMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. CONTRIBUINTE APRESENTOU INFORMAÇÕES DIVERGENTES NO SPED FISCAL DOS DOCUMENTOS ARQUIVADOS E REGISTRADOS EM SEU LIVRO DE ENTRADA, DE MERCADORIAS NO MONTANTE DE R\$1.545.882,00, PELO QUAL LAVRAMOS O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO E APREENSÃO DE MERCADORIAS" (sic)



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, inciso VIII, alínea "L" da Lei nº 12.670/96. Desse modo, tem-se o seguinte demonstrativo elaborado pelo agente fazendário concernente ao presente Auto de Infração:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 1.545.882,00
Alíquota	0 %
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 77.294,10
TOTAL	R\$ 77.294,10

Anexos aos autos estão os seguintes documentos: mandado de ação fiscal nº 2016.00670 a fl. 03, termo de intimação à fl. 04, relatório de registro de entradas à fl. 05/16, registro de utilização dos documentos fiscais à fl. 17, pedido de uso de ECF à fl. 13/14, leitura memorial fiscal à fl. 20/23, registro de saídas às fls. 24/31, SPED às fl. 32/36, protocolo de AI nº 2016.14833 à fl.38, termo de revelia à fl. 39, despacho à fl. 41, termo de juntada da defesa à fl. 42.

A defesa apresentou impugnação ao feito afirmando que o fiscal fazendário errou ao atuar a empresa, por conta do método utilizado, devendo ter observado primeiro a nota fiscal, dado que toda informação fiscal nasce da nota.

Em instância de 1º grau, o julgador singular decidiu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração. Afirmou que não há o que se falar em nulidade, porém considerou que houve uma exclusão de crédito no período da acusação e aplicação de penalidade mais benéfica, por esse motivo julgou pela parcial procedência.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 1.405.104,54
Alíquota	
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 20.056,76
TOTAL	R\$ 20.056,76

9



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Por se tratar de interesse diverso da Fazenda Estadual, encaminhou a decisão para reexame necessário conforme versa o art. 33, II e art. 104, "caput", §§1º e 4º da Lei nº 15.614/2014.

O contribuinte inconformado com a decisão monocrática, impetrou recurso ordinário, onde pugnou por pagar o crédito de forma menos gravosa como versa o art. 21, I do Dec. 32.269/2017, asseverando pela redução de 80% conforme o previsto no art. 2, V, §1º do Dec. Nº 32.269/2017.

Por intermédio do Parecer de Nº 80/2018 a Consultoria Tributária opinou pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração ratificando a decisão monocrática.

A Procuradoria Fiscal do Estado por sua vez adotou o Parecer nº 80/2018 da Consultoria Tributária.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recursos oficial e ordinário interposto pela *CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA* em face de *M M RABELO LTDA*, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao Auto de Infração sob o nº. 1/201613314. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *emitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais*.

DAS PRELIMINARES DE NULIDADE



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cogníveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

DO MÉRITO

É imprescindível salientar que o simples fato da inobservância da obrigação acessória, enseja na conversão em obrigação principal, à luz do art. 113, § 3º do CTN, *in verbis*:

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.
§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.*

Não obstante, é necessário destacar que independente de dolo ou culpa da autuada, estamos diante de uma infração tributária, posto que esta possua caráter objetivo. Desta feita, verifica-se que a infração encontra-se devidamente caracterizada, vez que o contribuinte não apresentou nenhum elemento probante que pudesse ilidir a acusação fiscal, a não ser algumas afirmativas que não apresentou objetivo em que pudesse modificar a autuação apurada.

Mister se faz aclarar que, o agente da fazenda estadual pode fazer a comparação entre o livro de registro de entrada com o SPED fiscal, de acordo com o que versa o art. 276-A, §3º, além das letras "e" e "g", vejamos:

Art. 276-A – Ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) os contribuintes do ICMS, inscritos no Regime Normal de Recolhimento, usuários ou não de PED, nos termos estabelecidos neste Decreto.

(...)

§ 3º – O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída, das aquisições e das prestações, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 11, de 28 de junho de 2007, e suas alterações posteriores.

Art. 276-E – O arquivo digital conterà as informações dos períodos de apuração do ICMS e será transmitido até o dia 15 do mês subsequente ao do período informado, mediante utilização do software de transmissão disponibilizado pela RFB.

Art. 276-G – A escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:

I – Registro de Entradas;

II – Registro de Saídas;

III – Registro de Inventário;

IV – Registro de Apuração do ICMS.

Esse tipo de escrituração – EFD – Escrituração Fiscal Digital, foi instituída por meio de Convênio ICMS nº 143/2006, tendo o Decreto 29.041/2007 disciplinado o seu uso pelos contribuintes do Estado do Ceará, acrescentando os art. 276-A a 276-L ao Decreto nº 24.569/97.

Ao que tange o reenquadramento da decisão, não há como prosperar, devido ao embasamento legal, que faz jus a infração cometida, devendo portanto ser mantida da forma que se encontra. Levando em consideração apenas a exclusão do crédito tributário apurados nos meses de novembro e dezembro.

Tecidas estas considerações, a interpretação que nos conduz a uma razoável certeza fatos é de que não subsiste qualquer dúvida quanto à matéria aqui discutida, de maneira que se corrobora o entendimento pela caracterização do ilícito tributário apontado no Auto de Infração em comento, de modo que seja retificada a decisão monocrática para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal de acordo com o exarada em 1ª Instância.

1. DO VOTO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial e ordinário, dando-lhe provimento, julgando **PARCIAL PROCEDÊNCIA** a presente ação fiscal, ratificando a decisão proferida em sede de julgamento monocrático, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 1.405.104,54
Alíquota	
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 20.056,76
TOTAL	R\$ 20.056,76

É o VOTO.



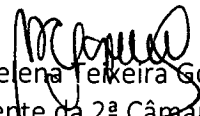
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

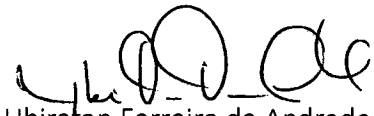
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

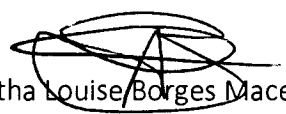
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** recorrida a **M M RABELO LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos tributários resolve, por unanimidade conhecer do Reexame Necessário e negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se que há nos autos informação de pagamento do crédito tributário com os benefícios do REFIS, instituído pela Lei nº 16.259/2017.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de 08 de 2018.



Antônia Helena Teixeira Gomes
Presidente da 2ª Câmara


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado



Moníca Maria Castelo
Conselheira


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Victor Hugo Cabral de Mdras Júnior
Conselheiro


Deyse Aguiar Lôbo
Conselheira


Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro


Pedro Jorge Medeiros
Conselheiro Relator